



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 19647.004128/2003-26  
**Recurso nº** : 132.926  
**Sessão de** : 09 de novembro de 2006  
**Recorrente** : DPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.234**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 19647.004128/2003-26  
Resolução nº : 303-01.234

## RELATÓRIO

A empresa identificada em epígrafe apresentou Declaração Anual Simplificada - PJ SIMPLES, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, entretanto não se enquadrou no limite de faturamento determinado pela Lei 9.317/96, posto que se apurou que em 1999 obteve receita bruta de R\$ 1.576.294,96, superando o teto de R\$ 1.200.000,00. Ao constatar o fato a fiscalização da SRF fez representação fiscal para que se fizesse a exclusão da empresa do SIMPLES a partir de janeiro de 2000, inaugurando o processo administrativo nº 19467.002.700/2003-12.

Registro que não consta destes autos nenhuma cópia do texto do ADE/DRF/Recife nº 102/2003, nem tampouco cópia do AR pelo qual o interessado deveria ter sido intimado da referida exclusão. Consta apenas o Termo de Intimação Fiscal de fls.38, incluído neste processo e nos outros processos relativos aos autos de infração que decorreram da mesma investigação fiscal, informando ao contribuinte que houve a referida representação fiscal ao Delegado da DRF/Recife, propondo a exclusão da empresa do SIMPLES com efeitos a partir de 01.01.2000, por excesso de faturamento no exercício 1999, mencionando que houve expedição do referido ato de exclusão ADE nº 102/2003, publicado no DOU, edição 202, de 17.10.2003. Consta também cópia de folhas do DOU.

O procedimento da fiscalização da DRF/Recife deu nascimento a pelo menos cinco processos: (1º) de nº 19467.002.700/2003-12 (representação fiscal e exclusão do SIMPLES), (2º) o de nº 19467.004.126/2003-37 (COFINS de 2000/2002), (3º) de nº 19467.004.127/2003-81 (PIS 2000/2002), (4º) o presente processo de nº 19467.004.128/2003-26 (diferenças de recolhimento na sistemática do SIMPLES em 1999), e o (5º) de nº 19467.004.129/2003-71 (IRPJ e CSSL 2000/2002).

A mesma investigação fiscal constatou também que o contribuinte em causa havia informado na Declaração Simplificada referente ao ano-calendário de 1999 valores de receita bruta inferiores aos constantes do Livro de Apuração do ICMS, apurando assim diferenças de base de cálculo que configuraram insuficiência de recolhimento de tributos na sistemática do SIMPLES, nos meses de janeiro a dezembro de 1999. Desta infração resultaram as autuações dos impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES em 1999, cujo lançamento foi formalizado nos autos deste processo nº 19467.004.128/2003-26.

Foi apresentada a tempestiva impugnação de fls.88/105 para contestar os lançamentos referentes às diferenças de tributos exigidos segundo o regime simplificado para o ano-calendário de 1999, objeto deste processo específico, mas também para se defender do ato de exclusão do SIMPLES, bem como de todos os lançamentos reflexos da exclusão efetuados com relação ao período de janeiro/2000 a dezembro/2002.

Apresentam-se a seguir as principais alegações da impugnante:

1. Preliminarmente, argúi ser dever dos órgãos julgadores administrativos conhecer e respeitar as inconstitucionalidades de normas decretadas pelo Poder Judiciário, para assim reconhecer a inconstitucionalidade da multa de ofício confiscatória aplicada em 75% e a ilegalidade de aplicação da taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária.

2. No mérito, quanto à suposta insuficiência de recolhimento dos tributos pela sistemática do SIMPLES em 1999, afirma que a fiscalização da SRF considerou equivocadamente os valores contábeis registrados no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias ( utilizado para apuração do ICMS), posto que tais registros abrangem transferências entre estabelecimentos e também o valor de devolução de compras. Que as receitas apuradas desse modo equivocado é que levaram à fiscalização a acusar para o ano-calendário de 1999 a superação do limite de receita bruta concedido às empresas de pequeno porte no valor de R\$ 1.200.000,00. Devem ser excluídos da base tributável tanto os valores de transferência de mercadorias entre estabelecimentos quanto os valores e devolução de compras.

Para isso requer a realização de diligência já que não se sabe com precisão, com base apenas nos dados colhidos pela fiscalização, se realmente foi ultrapassado o limite de permanência no SIMPLES. Não há certeza no lançamento nem quanto à diferença de tributo-SIMPLES nem quanto à superação do limite de receita bruta da EPP.

3. No curso da fiscalização, somente a autoridade tributária poderia, em face da apuração do suposto erro cometido na aferição de receita bruta, ou seja, quando constataste que foi ultrapassado o limite de receita bruta para o SIMPLES, deveria apontar à empresa a necessidade de opção por outro regime de tributação como o do lucro presumido.

4. Alega, também, que os efeitos da exclusão do SIMPLES por ultrapassar o teto de receita bruta só deveriam se produzir nos termos do inciso IV do art.14 da Lei 9.317/96, a partir do ano-calendário subsequente. Que as empresas optantes do SIMPLES somente perderam a regalia de considerar os efeitos da exclusão a partir da data de publicação do ato declaratório de exclusão com a vigência da MP 2.158-34, de 28.07.2001, que deu nova redação ao inciso II do art. 15 da Lei 9.317/96. Se o ADE, conforme afirma a fiscalização, foi publicado no DOU em 17.10.2003, então exclusão só produz efeitos com relação fatos geradores ocorridos a partir de 18.10.2003.

5. Os autuantes não apresentaram no seu demonstrativo de apuração nenhuma evidência de que tenham considerado os pagamentos efetivamente efetuados pelo impugnante nos anos-calendário abrangidos pela auditoria para efeito de dedução dos pretensos débitos imputados ao contribuinte..

Processo nº : 19647.004128/2003-26  
Resolução nº : 303-01.234

Assim, quanto ao objeto específico tratado no presente processo o impugnante pediu que:

- a) Fossem excluídos a multa de 75% e os juros SELIC;
- b) Que fossem excluídas as transferências de mercadorias entre estabelecimentos e a devolução de compras da base de cálculo dos tributos apurados segundo a sistemática do SIMPLES, considerados para o recolhimento de tributos em 1999, para o que requer a realização de diligência;

Os outros pedidos têm a ver com os outros processos mencionados no início deste relatório, e se referem à contestação da exclusão do SIMPLES, dos seus efeitos e também aos demais lançamentos decorrentes da exclusão e que se referem ao período de 2000 a 2002.

A DRJ/Recife, por sua 4ª Turma, por unanimidade, decidiu ser procedente o lançamento quanto às diferenças de recolhimento na sistemática do SIMPLES em 1999, conforme argumentações arroladas às fls. 354/363. Destacamos em resumo a fundamentação essencial:

1. Neste processo se cuida dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição para o INSS referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01/1999 e 12/1999 decorrentes da apuração de recolhimento de tributos pelo SIMPLES em valor insuficiente.

2. Na comparação entre os valores de receita bruta mensal informados na Declaração Anual Simplificada relativa a 1999 (fls.66) e os valores registrados no Livro de Apuração do ICMS para o mesmo período (fls.81/94), verificou-se que os valores declarados à SRF e tomados para base de cálculo dos tributos no regime simplificado eram inferiores, levando ao lançamento das diferenças constatadas.

3. A fiscalização demonstrou seus cálculos às fls.35/37. Consideradas as diferenças acima destacadas quanto à base de cálculo (receitas brutas mensais), as alíquotas aplicáveis às receitas brutas constatadas seriam diferentes e maiores do que as efetivamente utilizadas pelo contribuinte para os recolhimentos que fez. O demonstrativo de cálculo explicita o valor apurado unificadamente para imposto e contribuições que compõem o SIMPLES.

4. A multa de ofício de 75% aplicada sobre a diferença de tributo tem por base legal o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Os juros equivalentes à taxa SELIC encontram fundamento no §3º do art.61 da mesma Lei. As alegações da impugnante de ser inconstitucional a multa, por ser confiscatória, e a taxa SELIC por julgar ilegal sua aplicação não serão apreciadas, posto que o julgador administrativo esgota sua tarefa em avaliar se o ato administrativo questionado encontra ou não fundamento de validade na legislação de regência. No mais, as leis formalmente vigentes gozam da

presunção de constitucionalidade. E, no caso de alguma vez arrostarem a Constituição a querela há de ser submetida ao Poder Judiciário, instância julgadora competente para exercer controle de constitucionalidade difuso e concentrado.. Ao julgador administrativo determinou-se apenas o afastamento de aplicação das leis já declaradas inconstitucionais pelo STF. A legislação sobre a multa de ofício e sobre a aplicação da taxa SELIC estava vigente e eficaz ao tempo da autuação.

5. A exclusão do SIMPLES determinada pelo ADE DRF/Recife 102/2003, de 16.10.2003, foi para gerar efeitos a partir de 01.01.2000, entretanto, neste processo estão sendo apurados os valores devidos do ano-calendário de 1999, período em que a empresa ainda estava enquadrada no SIMPLES.

6. As receitas apuradas em 1999, cujo valor acumulado anual supera o limite para a permanência da empresa no SIMPLES foram obtidas diretamente das informações prestadas pelo contribuinte, às fls.49/51, e confirmadas através do Livro de Apuração do ICMS de fls. 52/65. Neste Livro não figuram informações acerca da existência de transferência de mercadorias (código 6.21), ou mesmo devoluções de compras (código 6.32). Portanto, estão corretas as bases de cálculo apuradas nos meses de janeiro a dezembro de 1999, convalidando-se a receita bruta anual apurada de R\$ 1.576.294,96 superior ao limite de permanência no SIMPLES de R\$ 1.200.000,00.

7. A impugnante afirma que seus pagamentos feitos espontaneamente nos anos fiscalizados não haviam sido considerados para a determinação do saldo devedor.

Ocorre, porém, que podemos afirmar que todos os valores de recolhimentos espontâneos e declarados pela empresa na sistemática do SIMPLES foram utilizados na planilha de cálculo da apuração dos saldos remanescentes de débitos. Assim, por exemplo, no mês de janeiro/99 a fiscalização apurou SIMPLES devido no valor de R\$ 5.716,357, mas desse valor deduziu R\$ 1.109,56 constante da Declaração do contribuinte à SRF conforme consta às fls.66, resultando saldo a ser cobrado no auto de infração de que se trata neste processo no valor de R\$ 4.606,80 (5.716,36 – 1.109,56).

Vale, ainda, destacar que os valores efetivamente pagos pelo contribuinte no sistema SIMPLES não são superiores aos indicados na Declaração Anual Simplificada (conforme comparação entre os valores constantes do sistema de controle da SRF, de fls. 252/253, e os declarados). Quanto aos recolhimentos havidos nos demais anos calendários, de 2000 a 2002, a sua consideração e análise será efetuada nos processos específicos nos quais foram tributados IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

8. O contribuinte solicitou a realização de diligência, contudo não especificou os motivos da solicitação. Não existindo dúvida acerca das infrações apuradas, rejeita-se o pedido de diligência imotivado.

Processo nº : 19647.004128/2003-26  
Resolução nº : 303-01.234

9. Destaca-se, por fim, para esclarecimento do contribuinte que o efeito da exclusão do SIMPLES por excesso de receita bruta é definido no inciso IV do art.15 da Lei 9.317/96, ou seja, a exclusão surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite legal. Assim tendo sido constatado o excesso de receita bruta no ano de 1999, a exclusão foi determinada para surtir efeito a partir de 01.01.2000, de modo correto.

Por tais motivos foram considerados procedentes os lançamentos referentes ao IRPJ-SIMPLES, de fls.05/07, ao PIS-SIMPLES, de fls.11/13, à CSLL-SIMPLES, de fls. 17/19, à COFINS-SIMPLES, de fls. 23/25 e INSS-SIMPLES, de fls. 29/31.

Foi apresentado tempestivo recurso voluntário, assinado por advogado devidamente credenciado pelo mandato de fls.283, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme está às fls.358/373, no qual o representante legal do contribuinte rearticula os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação. Ressaltou, entretanto, especialmente que não concorda que a receita bruta auferida em 1999 tenha sido superior ao limite fixado para o SIMPLES, que a forma como foi conduzida a ação fiscal não possibilitou a demonstração de que essas receitas apuradas com base nos registros de ICMS não traduzem a verdade material. **Que é absurda a desconsideração das devoluções, transferências, vendas a prazo e calotes sofridos pelo contribuinte no exercício de suas atividades. Que por respeito ao princípio da verdade material, cabia à fiscalização considerar todas as formas de registros existentes para definir a ocorrência, ou não, das mencionadas transferências e devoluções de mercadorias.**

**Por esse motivo é que insiste em requerer a conversão do julgamento em diligência para que se apurem esses valores.**

Afirma, por outro lado, que se valendo dos registros do ICMS, a fiscalização da SRF fez uso da chamada prova emprestada sem, contudo, cumprir a cerimônia legal obrigatória, qual seja a desclassificação formal da escrita fiscal da contribuinte. Os registros da escrita fiscal têm força probante em favor do contribuinte, cabendo ao fisco o ônus de desconstitui-la mediante prova em contrário.

A simples constatação de divergência entre os valores declarados e os constantes do Livro de ICMS, por si só não impõe a desclassificação da escrita, há que se provar a prevalência de um registro em relação ao outro, principalmente em face do disposto no art.112 do CTN, que a dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato é de se interpretar de forma mais favorável ao contribuinte.

Requer, pois, o cancelamento dos lançamentos considerados neste processo, porque não houve a desclassificação da escrita fiscal do imposto de renda

Processo nº : 19647.004128/2003-26  
Resolução nº : 303-01.234

com prova inequívoca de sua ilegitimidade que pudesse permitir a utilização de prova emprestada.

Se não bastasse, enquanto o ICMS tem como fato gerador a situação fática de circulação de mercadorias independentemente de faturamento ou do recebimento do preço, incidindo inclusive sobre doação e remessa, o PIS e a COFINS tem por fato gerador o faturamento/receita, o que impõe a disponibilidade dos recursos, e no caso do IRPJ e da CSLL importam o acréscimo patrimonial e o lucro líquido.

Portanto o simples registro da saída da mercadoria, circulação, fato gerador do ICMS, não serve para, por si só, se aferir se houve recebimento do valor correspondente. Ainda mais quando o sistema de tributação seja com base no caixa e não na competência, só haverá faturamento/receita quando o contribuinte dispuser do ingresso dos valores correspondentes às saídas de mercadorias promovidas.

Com a devida licença, os auditores autuantes de maneira simples apenas verificando o Registro no Livro de Apuração do ICMS presumiram, mas não comprovaram o ingresso de valores referentes aos preços das mercadorias em circulação, o que, por conseguinte, não evidencia ocorrência do fato gerador do PIS/COFINS, nem tampouco do IRPJ e da CSLL.

Transcreve às fls.273/274 excertos da doutrina e ementas da jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e da CSRF que rejeitam como ilegítima a imposição de omissão de receitas destituída de prova hábil e idônea, embasada em meros indícios. Nas presunções simples é necessário que o fisco esgote o campo probatório, havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento a exigência não pode prosperar por força do art.112 do CTN.

No caso concreto, a nobre fiscalização partiu de premissa equivocada, noticia no lançamento de ofício que o contribuinte foi intimado a apresentar sua escrita fiscal e contábil, mas este teria respondido que não a possuía. Ocorre, doutos julgadores, que para se afirmar tanto seria imprescindível a regular intimação do contribuinte, o que de fato não ocorreu, conforme se observa das cópias dos avisos de recebimento acostados no processo administrativo.

A intimação para que o contribuinte apresente os documentos solicitados deve ser pessoal, que também é pessoal a intimação de obrigação tributária, não bastando à presunção do conhecimento a exibição de assinatura de alguém não identificado, ou que não era seu representante legal. Transcrevem-se às fls.276/278 ementas de acórdãos dos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos que em diversas oportunidades afastaram supostas intempestividades declaradas e, em outros casos, declararam a nulidade do processo administrativo por defeitos na intimação.

Por fim, concluiu com os seguintes pedidos: que seja deferida a realização de diligência em face da imprescindível necessidade de se definir a

Processo nº : 19647.004128/2003-26  
Resolução nº : 303-01.234

ocorrência das transferências e devoluções de mercadorias, bem como a data exata do pagamento pelas mercadorias em circulação, a data do respectivo ingresso dos recursos, para assim se aferir o termo de início de contagem de juros e a atualização monetária, para o caso de serem confirmadas as diferenças alegadas, que foram presumidas mas não provadas. Protestou pela possibilidade de apresentação de provas.

Consta, às fls.301, o despacho da DRF/Recife que atesta o cumprimento da garantia recursal.

É o relatório.



Processo nº : 19647.004128/2003-26  
Resolução nº : 303-01.234

## VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

A exclusão do SIMPLES, bem como a apreciação de supostas diferenças de recolhimento de tributos na vigência do enquadramento da contribuinte no regime simplificado, são certamente matérias da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, a tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS que possam resultar da exclusão da empresa depois de decisão administrativa definitiva, haverão de suscitar a aplicação da legislação aplicável às demais empresas não optantes do SIMPLES, matérias que evidentemente fogem à competência do Terceiro Conselho nos termos dispostos no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

A exemplo do registro que este relator fez nesta mesma sessão de julgamento acerca de processos do interesse da mesma empresa, nascidos do mesmo procedimento de investigação fiscal, lembro ao plenário que o referido procedimento da fiscalização da DRF/Recife deu nascimento a pelo menos cinco processos: (1º) de nº 19467.002.700/2003-12 (representação fiscal e exclusão do SIMPLES), (2º) de nº 19467.004.126/2003-37 (COFINS de 2000/2002), (3º) de nº 19467.004.127/2003-81 (PIS 2000/2002), (4º) o presente processo de nº 19467.004.128/2003-26 (diferenças de recolhimento na sistemática do SIMPLES em 1999), e o (5º) de nº 19467.004.129/2003-71 (IRPJ e CSLL 2000/2002).

Contudo, tendo chegado ao meu conhecimento o procedimento fiscal desenvolvido, por terem sido distribuídos a este relator três dos cinco processos acima referidos, relacionados com a exclusão do SIMPLES e também com a tributação posterior, evidenciou-se a meu ver situação de nulidade da intimação da exclusão do SIMPLES ao interessado, por cerceamento ao seu direito de defesa, conforme ficou explicitado nos votos que apresentei aqui com referência aos respectivos processos reflexos de COFINS e de PIS. Esclareço, em tempo, que os dois processos não distribuídos a este relator são o de nº 19467.002.700/2003-12 (representação fiscal para exclusão) e o de nº 19467.004.129/2003-71 (IRPJ e CSLL 2000/2002).

Registro, ainda uma vez, que conforme se vê às fls.268/282, o contribuinte com a mesma peça recursal pretendeu contestar a um só tempo o ato de exclusão do SIMPLES e também todos os autos de infração lavrados ao final do procedimento de fiscalização, abrangendo a exigência de diferenças do SIMPLES em 1999, bem como a tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativas ao período de 2000 a 2002, que foram finalizados já considerando como definitiva a exclusão da empresa do SIMPLES.

Processo nº : 19647.004128/2003-26  
Resolução nº : 303-01.234

Acentua-se que os presentes autos se referem exclusivamente à exigência de diferenças de recolhimentos de tributos na sistemática do SIMPLES no período de janeiro a dezembro de 1999, período anterior ao ato de exclusão do SIMPLES, mas, na eventualidade desta vir a se confirmar em decisão final administrativa, também poderá influenciar na aplicação dos efeitos dessa exclusão, pois foi a partir da majoração das bases de cálculo em 1999 que resultou a superação do limite legal de receita bruta.

Com isso, diferentemente do que esta Câmara determinou nos outros processos de interesse da mesma empresa, conectados com o presente caso pela origem, e examinados nesta mesma sessão, o presente processo, se por um lado independeria de qualquer apreciação quanto ao ADE de exclusão nº102/2003, por outro lado, apresenta quanto ao mérito, o mesmo objeto que se haverá de enfrentar nos outros processos quanto à consideração da pertinência, ou não, da causa alegada para a determinação de exclusão de ofício, devolvida que foi a matéria nos outros processos já mencionados à apreciação da autoridade julgadora *a quo*. Portanto, também nestes autos, na oportunidade de apreciação da matéria de mérito caberá a esta Câmara fazer juízo a respeito da procedência, ou não, da causa alegada para exclusão da empresa do SIMPLES. Assim é que este processo se tornou matéria prejudicial de mérito em relação aos autos de infração lavrados para o período de 2000 a 2002 já referidos.

Ademais, neste processo foi levantada preliminar que se traduz em pedido de diligência formulado pelo recorrente com evocação do respeito à verdade material. A DRJ a havia negado porque não foi explicitada na impugnação a sua razão de ser, e aquela autoridade concluiu então pela impertinência da solicitação.

No recurso, o interessado buscou motivar o pedido de diligência afirmando ser absurda a desconsideração das devoluções, transferências, vendas a prazo e calotes sofridos pelo contribuinte no exercício de suas atividades. Que por respeito ao princípio da verdade material, cabia à fiscalização considerar todas as formas de registros existentes para definir a ocorrência, ou não, das mencionadas transferências e devoluções de mercadorias. Por esse motivo é que insiste em requerer a conversão do julgamento em diligência para que se apurem esses valores.

Lembra-se que a decisão recorrida registrou que nos documentos de fls.49/51, e especialmente nos de fls.53/64, nos quais há campos específicos para a informação de devoluções de compras, de transferências, e de outras saídas não especificadas, os mesmos estão em branco desde janeiro até dezembro de 1999.

Entretanto, o representante legal da recorrente, com tom incisivo pretendeu afirmar que haveria outros registros contábeis e/ou fiscais em poder da ora recorrente que poderiam atestar a materialidade das devoluções, transferências, e segundo afirma até de calotes sofridos pela empresa interessada, para assim justificar uma inadequação da utilização das receitas colhidas no Livro de Apuração de Saídas - ICMS. Curiosamente, não fez a juntada de tais evidências a estes autos na oportunidade do recurso voluntário, mas, por outro lado, é certo que o conceito de

Processo nº : 19647.004128/2003-26  
Resolução nº : 303-01.234

receita bruta adotado na Lei 9.317/96 para os fins de auferir o limite de faturamento das empresas enquadráveis no SIMPLES, está definido nos termos do §2º do art.2º da referida Lei do SIMPLES como sendo "o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos".

Em face do exposto, proponho o acatamento do pedido de diligência formulado pelo representante legal do sujeito passivo, para que este seja intimado pela repartição fiscal de origem a apresentar para ser acostado aos presentes autos, no prazo legal a ser concedido pela DRF/Recife, os documentos fiscais ou contábeis que possa dispor para comprovar devoluções, vendas canceladas, transferências, descontos incondicionais e o que mais entender por bem para uma correta caracterização das suas receitas brutas mensais, traduzidas em bases de cálculo para os recolhimentos devidos na sistemática do SIMPLES ao longo do ano-calendário de 1999. Aproveito a oportunidade para formular uma segunda solicitação a ser cumprida na diligência, pela DRF/Recife, que sejam remetidos juntamente com estes autos o volume referente ao processo administrativo nº 19467.002.700/2003-12 (representação fiscal para exclusão), que segundo informação contida na decisão recorrida encontra-se arquivado na GRA/PE.

Depois de cumprida a diligência, e antes que se devolvam os presentes autos a esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho, os documentos por ventura apresentados pelo contribuinte devem ser submetidos à apreciação da fiscalização da DRF/Recife para que, por meio de informação fiscal, ateste, ou não, a sua autenticidade (mediante conferência com os originais), aprecie a qualidade da prova e a idoneidade dos documentos apresentados quanto ao fim especificado.

Pelo exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência à DRF/Recife para as providências acima indicadas.

Sala das sessões, em 09 de novembro de 2006.

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator